

Regulamento n.º 227/2007

Pela deliberação n.º 14/2007 do senado universitário, em sessão de 31 de Maio, é aprovado o Regulamento da Avaliação, Classificação e Qualificação e Certificação da Universidade Aberta:

**Regulamento da Avaliação, Classificação, Qualificação
e Certificação da Universidade Aberta**

CAPÍTULO I**Objecto, âmbito e conceitos****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, cabe ao órgão legal e estatutariamente competente da Universidade Aberta aprovar as normas que regem a avaliação.

2 — O presente Regulamento estabelece o regime geral de avaliação, classificação, qualificação e certificação na Universidade Aberta e tem aplicação em qualquer dos ciclos de estudos e em relação aos cursos que não atribuem grau, referidos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

3 — Esta matéria será especificada, no respeito pela consonância devida, no regulamento de cada curso, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 2.º**Conceitos**

Entende-se por:

1) «Avaliação» o conjunto de procedimentos e acções que, em contexto de ensino-aprendizagem, determina o grau de aquisição pelos estudantes do conjunto de conhecimentos, aptidões e competências, previamente estabelecidos nos objectivos da aprendizagem de uma determinada unidade curricular ou no conjunto de um curso, correspondendo à apreciação dos resultados;

a) A avaliação pode assumir os modos de avaliação formativa, avaliação contínua e avaliação sumativa final;

b) A avaliação formativa tem por base a realização, por parte do estudante, de actividades propostas especialmente para que este possa ajuizar dos seus progressos e não tem propósitos sumativos ou de classificação;

c) A avaliação contínua assume um carácter sumativo, com propósitos classificativos, e desenvolve-se com base num conjunto de actividades propostas ao estudante ao longo do processo de ensino-aprendizagem;

d) A avaliação sumativa final, com propósitos classificativos, tem por base uma prova a realizar pelo estudante obrigatoriamente depois do término das actividades de ensino-aprendizagem, podendo assumir a forma de exame, projecto, trabalho ou relatório;

2) «Classificação» o acto de atribuir um valor quantitativo ou qualitativo ao desempenho de um estudante avaliado na aplicação de critérios previamente definidos. A classificação conduz à seriação dos estudantes segundo os resultados de aprendizagem evidenciados;

3) «Qualificação» a tradução do perfil terminal de um curso, evidenciando as suas características e revelando as competências adquiridas ou desenvolvidas no sentido de antecipar determinado tipo de desempenho;

4) «Certificação» o reconhecimento da habilitação adquirida, a qual resulta num registo que poderá tomar formatos diversos implicando categorias distintas e afirmando-se, assim, com valor diferente.

CAPÍTULO II**Avaliação****Artigo 3.º****Modalidades e instrumentos de avaliação**

1 — A avaliação sumativa dos conhecimentos e competências previstas em cada unidade curricular terá por base:

- a) A avaliação contínua;
- b) A avaliação sumativa final.

2 — Para cada unidade curricular dos cursos do 1.º ciclo de estudos compete ao estudante optar, em alternativa, por uma das modalidades referidas no número anterior.

3 — Os instrumentos de avaliação sumativa, quer contínua quer de avaliação sumativa final, a adoptar em cada curso, atribua grau ou não, são explicitados no respectivo regulamento.

4 — A concepção e elaboração dos diferentes instrumentos de avaliação são da responsabilidade do professor de cada unidade curricular.

5 — Cabe à comissão permanente de cada departamento, sob proposta do seu director, nomear um ou vários professores encarregues da supervisão dos instrumentos de avaliação elaborados para aplicação na avaliação de unidades curriculares do respectivo âmbito científico.

CAPÍTULO III**Artigo 4.º****Tipos, modos e escala de classificação**

1 — Na obediência ao estipulado no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, a classificação quantitativa de cada unidade curricular traduz-se numa escala numérica inteira de 0 a 20 valores.

2 — Conforme previsto no artigo 17.º do mesmo decreto-lei, poderá associar-se às classificações finais uma menção qualitativa com quatro classes, a saber: *Suficiente* (de 10 a 13), *Bom* (de 14 a 15), *Muito bom* (de 16 a 17) e *Excelente* (de 18 a 20).

3 — A classificação final do grau de licenciado será atribuída de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, a saber:

a) A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura;

b) Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares do curso.

4 — A classificação final do grau de mestre será atribuída de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, a saber:

a) Ao grau académico de mestre é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo de 10 a 20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações;

b) As normas regulamentares dos cursos fixam a forma de cálculo da classificação final.

5 — Ao grau académico de doutor é atribuída uma qualificação final pelo júri das provas públicas nos termos fixados pelas normas regulamentares aprovadas pela Universidade. A qualificação é atribuída pelo júri considerando as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento, quando exista, e o mérito da tese apreciado no acto público.

6 — A forma de cálculo da classificação final dos cursos que atribuem um diploma, mas sem grau académico, é definida nos respectivos regulamentos, em consonância com as regras gerais descritas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo e no artigo 5.º

Artigo 5.º**Aprovação**

A aprovação, em cada unidade curricular, exige uma classificação não inferior a 10 valores.

Artigo 6.º**Registo e publicitação das classificações**

1 — As classificações de cada unidade curricular são registadas em pauta própria providenciada pelos serviços competentes e devidamente assinada pelo docente.

2 — O registo das classificações é da responsabilidade do docente da respectiva unidade curricular.

3 — As classificações são publicitadas pela Secretaria-Geral, pela via considerada mais adequada, podendo esta ser a postal, a electrónica ou a afixação em locais definidos.

CAPÍTULO IV**Qualificação****Artigo 7.º****Modalidades e registo da qualificação**

1 — A modalidade da qualificação resulta da natureza do curso e, conseqüentemente, dos objectivos que a frequência deste permite

alcançar, os quais envolvem capacidades e competências adquiridas e ou desenvolvidas.

2 — Nos cursos que conferem diploma, com ou sem grau académico, a qualificação é registada no suplemento ao diploma, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, que se transcreve:

«O suplemento ao diploma é um documento que:

- a) Descreve o sistema de ensino superior português e o seu enquadramento no sistema educativo à data da obtenção do diploma;
- b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma;
- c) Caracteriza a formação realizada (grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível) e o seu objectivo;
- d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.»

3 — A emissão do suplemento ao diploma é obrigatória sempre que se atribui um diploma e gratuita, nos termos do artigo 40.º do decreto-lei mencionado.

CAPÍTULO V

Certificação

Artigo 8.º

Tipos e registo de certificação

Nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

1 — O grau de licenciado é titulado por uma carta de curso, a qual será acompanhada das certidões requeridas e do suplemento ao diploma (artigo 13.º).

2 — O grau de mestre é titulado por uma carta de curso, a qual será acompanhada das certidões requeridas e do suplemento ao diploma (artigo 25.º).

3 — O grau de doutor é titulado por uma carta doutoral, a qual será acompanhada das certidões requeridas e do suplemento ao diploma (artigo 37.º).

4 — Os cursos que não conferem grau são titulados por um diploma emitido pelo conselho científico, acompanhado de um suplemento ao diploma (artigos 39.º e 40.º).

5 — O registo dos diplomas, bem como das certidões e do suplemento ao diploma, referidos nas alíneas anteriores, é da responsabilidade da Secretaria-Geral e feito em formulários padronizados, aprovados pelos órgãos competentes da Universidade, sem prejuízo do disposto sobre o suplemento ao diploma, no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, onde se refere que obedece a um modelo aprovado por portaria do ministro da tutela, o qual será adoptado pela Universidade logo que seja publicado.

Regulamento de Exames da Universidade Aberta

Preâmbulo

O presente Regulamento estabelece o regime geral de exames da Universidade Aberta, constituindo documento apenso ao despacho n.º 190/R/2007, resultante da deliberação n.º 17/2007, de 31 de Maio, aprovada em sessão do senado universitário que estabelece o Regulamento da Avaliação, Classificação, Qualificação e Certificação da Universidade Aberta.

Estas disposições aplicam-se às unidades curriculares em que o processo de avaliação se traduza por um exame final.

Artigo 1.º

Princípios genéricos

1 — O exame é constituído por uma prova individual de avaliação de conhecimentos e competências.

2 — As normas a observar na realização das provas escritas de exame constam de folha própria apensa ao mesmo. O não cumprimento de qualquer das normas aí estipuladas implica a anulação parcial ou total da prova de exame.

3 — O registo das respostas às provas escritas será feito em documento próprio nos espaços reservados para esse efeito, devendo ser salvaguardado, obrigatoriamente, o espaço para as cotações.

4 — O exame escrito pode ser substituído por uma prova oral, proposta pelo docente responsável pela unidade curricular e por decisão do director do Departamento, a quem compete a nomeação do respectivo júri.

5 — O exame escrito das unidades curriculares de língua estrangeira pode ser complementado por uma prova oral, por proposta anual da coordenação do respectivo curso.

Artigo 2.º

Admissão a exame

Podem prestar provas de exame nas unidades curriculares em que este instrumento de avaliação está previsto todos os alunos que:

- a) Tenham optado por esta modalidade de avaliação, sob condição de matrícula válida no ano lectivo em curso;
- b) Tenham efectuado uma inscrição para a época de exame a que se querem apresentar e o respectivo pagamento nos prazos determinados pela Universidade.

Artigo 3.º

Épocas de exame

1 — Em cada semestre lectivo, em relação a cada unidade curricular onde está prevista a realização de exame, há as seguintes épocas:

- a) Época normal;
- b) Época de recurso;
- c) Época especial (em Novembro/Dezembro).

2 — Na época normal, cada estudante pode prestar provas de exame final em todas as unidades curriculares em que reúna as condições referidas no artigo 2.º

3 — Na época de recurso, cada estudante pode prestar provas de exame em unidades curriculares a cujo exame na época normal não haja comparecido ou, tendo comparecido, dele haja desistido ou nele não tenha obtido aprovação.

4 — Época especial:

a) Na época especial, apenas pode prestar provas de exame o estudante que reúna as condições necessárias à obtenção de um grau ou diploma quando lhe falte obter aprovação, no máximo, em duas unidades curriculares já frequentadas, desde que preencha igualmente as condições referidas no artigo 2.º;

b) Na época especial, o estudante só pode prestar provas de exame em unidades curriculares em cujo exame das épocas normal e de recurso haja desistido ou neles tenha sido reprovado, desde que com a aprovação em tais unidades curriculares reúna as condições definidas na alínea a).

Artigo 4.º

Realização das provas escritas

1 — Tempo de duração das provas:

- a) A prova escrita tem a duração de duas horas e trinta minutos;
- b) É permitida a entrada de estudantes na sala de exame até quinze minutos após o início da contagem do tempo da prova;
- c) Só será permitida a saída do estudante da sala de exame após decorridos trinta minutos do início da prova, exceptuando-se os casos de indisposição súbita e de anulação por fraude.

2 — Faltas, desistências e anulações:

- a) Faltas — é marcada falta ao estudante que não compareça até quinze minutos após o início da prova;
- b) Desistências — o estudante que pretender desistir no decorrer do exame deve declará-lo por escrito na prova, assinando o seu nome. A prova será entregue ao vigilante da sala não sendo objecto de classificação;
- c) Anulações:
 - i) É anulada e confiscada a prova de exame do estudante que, no decurso da sua realização, cometa ou tente cometer, de forma inequívoca, qualquer fraude, devendo o estudante abandonar imediatamente a sala de exame;
 - ii) A anulação da prova deve ser acompanhada de relatório que fundamente a decisão tomada e de eventuais elementos de comprovação da fraude;
 - iii) A detecção de fraude durante o processo de correcção do exame implica igualmente a anulação da prova, a qual é acompanhada de um relatório que fundamente a existência da fraude;
 - iv) A utilização de expressões injuriosas ou desrespeitosas nas folhas da prova implica a anulação do exame;
 - v) As anulações descritas nas alíneas iii) e iv) só se tornarão definitivas após apreciação e decisão, nesse sentido, por parte de um júri designado, para o efeito, pelo director do Departamento.

Artigo 5.º

Realização das provas orais

1 — A duração da prova oral é definida pelo júri.

2 — É marcada falta ao estudante que não compareça até quinze minutos após o horário marcado para o início da prova.

Artigo 6.º

Elaboração do enunciado das provas de exame e dos critérios de correcção

A concepção e a elaboração dos enunciados de exame, dos respectivos critérios de correcção e de avaliação, bem como a atribuição da cotação, são da responsabilidade do professor da unidade curricular. No entanto, tal responsabilidade pode ser alargada a um conjunto de professores sempre que haja projectos de ensino convergentes em que se considere útil a cooperação entre várias unidades curriculares ou a harmonização dos procedimentos utilizados.

Artigo 7.º

Correcção e classificação das provas de exame

1 — A correcção e a classificação das provas escritas de exame são da responsabilidade do professor da unidade curricular ou da respectiva equipa de tutoria.

2 — A classificação quantitativa da prova escrita traduz-se numa escala numérica de 0 a 20 valores, sendo arredondada às unidades, por defeito até 5 décimas (exclusive) e, por excesso, a partir de 5 décimas (inclusive).

3 — A classificação quantitativa da prova oral traduz-se numa escala numérica de 0 a 20 valores, sendo arredondada às unidades, por defeito até 5 décimas (exclusive) e, por excesso, a partir de 5 décimas (inclusive).

4 — O processo de cálculo da classificação final das unidades curriculares de Língua Estrangeira que foram objecto de prova escrita e oral encontra-se definido nos regulamentos dos cursos respectivos.

Artigo 8.º

Melhoria de classificação

1 — Em cada unidade curricular em que está prevista a realização de exame os estudantes podem efectuar uma prova de melhoria de classificação.

2 — Os exames para efeitos de melhoria de classificação só poderão ser efectuados no ano seguinte ao da aprovação na unidade curricular, na época normal, em consonância com as disposições explicitadas no regulamento do curso e de acordo com o disposto no artigo 2.º

3 — Só será considerada a nova classificação de exame caso seja superior à anterior.

4 — Não é permitida a realização de exames para melhoria de nota em unidades curriculares cuja aprovação foi concedida por equivalência administrativa.

Artigo 9.º

Recursos de classificação

1 — Após a publicação das classificações de cada prova de exame, o estudante tem cinco dias úteis para requerer a fotocópia da sua prova. Este requerimento deve ser dirigido aos Serviços de Apoio ao Enquadramento Lectivo.

2 — Os estudantes suportarão os encargos inerentes ao pedido referido no n.º 1, os quais são fixados anualmente pela Universidade Aberta.

3 — O estudante poderá apresentar recurso da classificação do exame de uma unidade curricular nos cinco dias úteis seguintes à data em que a fotocópia lhe foi facultada. Para o efeito, deve instruir o processo com os seguintes documentos:

a) Requerimento normalizado de recurso dirigido ao director de departamento;

b) Alegação em que se identifiquem expressamente as respostas cuja classificação se contesta, indicando os fundamentos da discordância, os quais só podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de correcção.

4 — No prazo de 10 dias úteis a contar da recepção do pedido pelo director de departamento, o júri, previamente nomeado pelo conselho científico, apreciará o recurso, tomando uma decisão da qual dará conhecimento ao estudante através dos serviços competentes.

5 — Da deliberação do júri não cabe recurso, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Júris

1 — O júri de exames orais é constituído por três docentes, sendo um o responsável pela unidade curricular e outro obrigatoriamente da área científica em que se insere a prova.

2 — O júri de recursos é constituído obrigatoriamente por três elementos, devendo integrar o director de departamento (ou um doutorado com delegação de competências para esse efeito), um doutorado do Departamento e um docente da especialidade/área em que se insere a prova em apreciação.

Artigo 11.º

Provas de exame para alunos com necessidades especiais

A modalidade e a forma de realização das provas para alunos com necessidades especiais deverão ser objecto de uma decisão por parte do director de departamento que a agenda em colaboração com o(s) docente(s) e os Serviços de Apoio ao Enquadramento Lectivo, após um pedido devidamente fundamentado por parte do(s) estudante(s).

Artigo 12.º

Disposições finais

Os casos omissos e duvidosos, bem como possíveis dificuldades surgidas na aplicação deste articulado, serão submetidos à apreciação do conselho científico da Universidade Aberta.

19 de Junho de 2007. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis*.

Rectificação n.º 1401/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, a pp. 19 407 e 19 408, o despacho n.º 14 556/2007, referente à constituição do júri das provas de obtenção do grau de doutor requeridas pela mestre Maria Ortelinda Barros Gonçalves, rectifica-se que onde se lê «Doutora Ana Paula Cristina Almeida Remoaldo, professora associada do Departamento de Geografia do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho» deve ler-se «Doutora Paula Cristina Almeida Remoaldo, professora associada do Departamento de Geografia do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho».

23 de Julho de 2007. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis*.

Secretaria-Geral**Despacho (extracto) n.º 19 863/2007**

Por despacho reitoral de 4 de Julho de 2007, foi à mestre Cristina Maria Lopes Pereira Vieira, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade, prorrogado o respectivo contrato, por um biénio, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro (Estatuto da Carreira Docente Universitária), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2007. — O Coordenador do Sector de Administração Financeira e Patrimonial, *Rui Manuel da Silva Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 19 864/2007

Por despacho reitoral de 12 de Julho de 2007, foi à Doutora Cristiana Maria Santos Graça de Vasconcelos Rodrigues, assistente em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de professora auxiliar em regime de tempo integral, por um período de cinco anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 28 de Junho de 2007, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, considerando-se o contrato anterior rescindido. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2007. — O Coordenador do Sector de Administração Financeira e Patrimonial, *Rui Manuel da Silva Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 19 865/2007

Por despacho reitoral de 13 de Julho de 2007, foi o Doutor Mário Fernando Maciel Caldeira, professor associado com agregação do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, autorizado a prestar serviço docente, em regime de acumulação (quatro horas semanais), na Universidade Aberta no ano lectivo de 2006-2007 para o Departamento de Organização e Gestão de Empresas, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2007. — O Coordenador do Sector de Administração Financeira e Patrimonial, *Rui Manuel da Silva Gonçalves*.